



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.973 - PR (2012/0147349-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER**
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **DANIEL HACHEM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DO FAX. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irrisignação, independentemente de ser dia útil ou não.
2. No presente caso, não foi apresentado o original dos embargos de declaração até a presente data, revelando-se a intempestividade do recurso.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.973 - PR (2012/0147349-9)

EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos, via fax, por André Luiz Taques de Macedo contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões dos embargos, a parte embargante pugna pela reconsideração da decisão monocrática, reiterando as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.973 - PR (2012/0147349-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER**
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **DANIEL HACHEM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DO FAX. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.
2. No presente caso, não foi apresentado o original dos embargos de declaração até a presente data, revelando-se a intempestividade do recurso.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há como prosperar a irresignação.

A decisão embargada foi publicada em 13.11.2012 e o recurso em apreço foi enviado via fax, no dia 19.11.2012.

Entretanto, os originais do fax não foram apresentados na secretaria desta Corte, conforme certificado à fl. 290, impondo o não conhecimento do apelo.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independente de ser dia útil ou não.

De fato, a uníssona jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo na hipótese de interposição de recurso por meio de fac-símile ou outro similar, prevista no artigo 1º da Lei n. 9.800/1999, os originais têm de ser entregues, em juízo, no prazo de 5 dias da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de recepção do material, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, do citado diploma legal, sob pena de não conhecimento.

A propósito, observe-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. QÜINQUÍDIO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ART. 106 DO RISTJ. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A transmissão de petições e documentos por fax obedece a seguinte sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, a saber: I) é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

II) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término;

III) nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material;

IV) recebidos os documentos por essa forma, os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas, que evidentemente restarão sem efeitos se houver intempestividade no oferecimento dos originais e V) quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, por isso que, sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo "fac-símile" e o original entregue em juízo.

2. A **ratio essendi** do instituto revela que o prazo de um quinquídio não prorroga o lapso originário, porquanto na forma do artigo primeiro, nele não interfere.

3. Entretanto, findando os 5 (cinco) dias em data que recaia em feriado, imperioso aplicar-se o parágrafo primeiro do artigo 184 do CPC, haja vista que a entrega do original pressupõe coexistência de expediente forense. Nesse sentido dispõe o referido dispositivo, verbis: "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal." 4. Ademais, aos recursos interpostos nessa Egrégia Corte Superior impõe-se a aplicação da regra contida no art. 106 do RISTJ, no sentido de que "não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2.º, inciso I, e nas férias (...)" 5. Revela error in judicando computar-se o prazo de 5 (cinco) dias da apresentação do fax, por isso que essa novel metodologia não influi no prazo processual como textualmente afirma a lei, além do que a entrega dos originais só pode ocorrer em dia útil.

6. **omissis.**

7. In casu, a parte dispunha, para a apresentação da petição original, do prazo de 5 (cinco) dias do término do lapso para o oferecimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, que iniciou-se em 24.06.2008 (terça-feira), findando-se em 30.06.2008 (segunda-feira).

Desta sorte, o prazo de um quinquídio iniciou-se em 1.º.07.2008 (terça-feira) e findou-se em 04.08.2008 (segunda-feira), por força da suspensão dos prazos recursais no período de férias, compreendido entre 02.07.2008 a 31.07.2008 (art. 106 do RISTJ). Acaso não entregue o original nesse prazo, restaria sem eficácia o ato praticado eletronicamente.

8. ***omissis.***

9. Empreendida essa exegese, conheço dos embargos de declaração, divergindo do E. Relator". (EDcl no REsp 1017981/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2008)

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0147349-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 203.973 / PR

Números Origem: 10042007 14243720078160026 7631585 763158501 763158502 763158503 763158504

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.